



Socorro, 08 de maio de 2025.

Ofício nº 170/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 33/2025, Autógrafo nº 33/2025**, cuja ementa: ***“Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Socorro/SP e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto, em que pretende a inclusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Socorro/SP com o objetivo de promover a inclusão social e facilitar a comunicação entre alunos surdos e ouvintes.

Entrementes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,



47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

“ (...) É verdade que o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas e destacar recursos, por leis de sua iniciativa, para determinada área ou ação. Não pode, porém, como no caso, disciplinar, concretamente, a maneira como a Administração deve agir, o que implica ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Carta Estadual e, por extensão, aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022). Assim, opina esta Procuradoria Jurídica pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise. (...)”

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.



Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP